SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897448 - DF (2025/0111853-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LARISSA WALDOW BAYLAO DUTRA
ADVOGADOS	:	ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
		LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF023700
		NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF027375
AGRAVADO	:	SETEMBRINO DE MENEZES FILHO
ADVOGADOS	:	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
		JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
		ARTHALIDES COELHO PISCO - DF066385

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL REPUTADA APTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CLÁUSULA PENAL DE 20%. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO AFASTADO. MORA RECONHECIDA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos centrais da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para a solução da causa.
2. O acórdão recorrido concluiu pela aptidão dos embargos à execução, reconheceu excesso executivo, afastou o inadimplemento absoluto e considerou configurada apenas a mora do devedor.
3. A revisão dessas conclusões, para rejeitar liminarmente os embargos à execução ou aplicar a cláusula penal de 20%, demanda reexame da petição inicial, dos cálculos apresentados, do contrato de honorários e da conduta das partes, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61054402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4be7d204-e9a3-495d-8a45-905c9ae109a5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4be7d204-e9a3-495d-8a45-905c9ae109a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897448 - DF (2025/0111853-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LARISSA WALDOW BAYLAO DUTRA
ADVOGADOS	:	ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
		LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF023700
		NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF027375
AGRAVADO	:	SETEMBRINO DE MENEZES FILHO
ADVOGADOS	:	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
		JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
		ARTHALIDES COELHO PISCO - DF066385

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL REPUTADA APTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CLÁUSULA PENAL DE 20%. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO AFASTADO. MORA RECONHECIDA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos centrais da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente para a solução da causa.
2. O acórdão recorrido concluiu pela aptidão dos embargos à execução, reconheceu excesso executivo, afastou o inadimplemento absoluto e considerou configurada apenas a mora do devedor.
3. A revisão dessas conclusões, para rejeitar liminarmente os embargos à execução ou aplicar a cláusula penal de 20%, demanda reexame da petição inicial, dos cálculos apresentados, do contrato de honorários e da conduta das partes, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60733553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 68008f6a-7afc-46d8-ac4e-fd6f8a1de126

Trata-se de agravo interno interposto por LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; c) inviabilidade do exame da divergência (fls. 441-444).

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 459-461).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC. Alega omissão sobre a ausência de operação matemática na inicial dos embargos e sobre precedente do STJ relativo à multa por mora (fls. 468-472).

Alega afastamento indevido dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Defende matérias jurídicas com revaloração de fatos incontroversos e verificação dos requisitos processuais do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC (fls. 473-475).

Argumenta a violação do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. Afirma a necessidade de rejeição liminar dos embargos por falta de demonstrativo discriminado apresentado com a petição inicial e vedação de emenda posterior (fls. 475-478).

Defende a violação do art. 421 do Código Civil. Sustenta a qualificação jurídica do não pagamento como inadimplemento absoluto e a aplicação de cláusula penal de 20%, com base na autonomia privada e na força obrigatória do contrato (fls. 479-480).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 485).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, as partes celebraram contrato de honorários com parcela fixa e 12% sobre o êxito para atuação em execução fiscal. Embargos à execução fiscal obtiveram isenção tributária, extinguiram a execução, com trânsito em julgado em 9/6/2020, delimitando a vantagem econômica (fls. 254-256, 260-261).

O juízo singular reconheceu excesso de execução. Fixou R$ 24.833,33, correção pelo INPC desde 10/6/2020, multa de 10% e juros de 2% ao mês a partir de 18/11/2022. Afastou cláusula penal de 20% por inexistência de inadimplemento absoluto (fl. 255).

O Tribunal de origem deu parcial provimento. Considerou a mora em 20/6/2022, por interpelação eletrônica válida, afastou o inadimplemento absoluto, rejeitou a nulidade por falta de fundamentação, manteve a base de cálculo dos honorários de êxito e redistribuiu a sucumbência (fls. 252-264, 271-279, 314-319).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60733553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 68008f6a-7afc-46d8-ac4e-fd6f8a1de126

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, não procede a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.

A decisão agravada assentou que o acórdão recorrido enfrentou os pontos centrais da controvérsia. O Tribunal de origem analisou a natureza da obrigação, reconheceu a existência de atraso no pagamento, afastou a tese de inadimplemento absoluto e validou a comunicação por e-mail como interpelação extrajudicial apta à constituição da mora.

Essa fundamentação é suficiente para afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A discordância da parte com a conclusão adotada não configura omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação.

A agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem não teria enfrentado a intempestividade da apresentação da planilha de cálculo nos embargos à execução. Contudo, o acórdão recorrido examinou a aptidão dos embargos, concluiu que havia elementos suficientes para o reconhecimento do excesso de execução e julgou o mérito da controvérsia. A decisão contrária à pretensão de rejeição liminar dos embargos não equivale à ausência de prestação jurisdicional.

Também não há omissão relevante quanto ao precedente invocado pela agravante acerca da cláusula penal moratória. O Tribunal de origem não deixou de decidir a matéria. Ao contrário, afastou a premissa necessária à aplicação da cláusula penal de 20%, ao concluir que não houve inadimplemento absoluto, mas apenas mora, com incidência dos encargos correspondentes.

O art. 489, § 1º, VI, do CPC não impõe ao julgador o dever de responder analiticamente a todos os julgados citados pela parte quando a decisão adota fundamento suficiente e incompatível com a tese do recurso. No caso, o precedente invocado pela agravante não foi ignorado em sua substância; a Corte local afastou a incidência da consequência pretendida por reconhecer moldura diversa daquela sustentada no recurso.

Quanto ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, a tese do recurso também não supera os óbices aplicados na decisão agravada.

A agravante sustenta que os embargos à execução deveriam ter sido rejeitados liminarmente porque o demonstrativo discriminado do valor devido não teria sido apresentado com a petição inicial, mas apenas em réplica. Ocorre que o Tribunal de origem concluiu pela aptidão da defesa executiva e reconheceu o excesso de execução com base nos elementos constantes dos autos.

Para alterar essa conclusão, seria necessário examinar a petição inicial dos embargos, o conteúdo das planilhas, a suficiência dos elementos apresentados, a extensão da controvérsia sobre o excesso, a existência de outros fundamentos defensivos e o momento processual em que os cálculos foram considerados pelas

Documento eletrônico VDA60733553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 68008f6a-7afc-46d8-ac4e-fd6f8a1de126

instâncias ordinárias. Essa providência demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incompatível com a via especial.

Não se trata de mera aplicação abstrata do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. A pretensão do recorrente pressupõe o reconhecimento de que a petição inicial dos embargos era defeituosa, de que o vício não foi suprido validamente e de que o excesso de execução era o único fundamento defensivo. Essas premissas não foram acolhidas pelo Tribunal de origem e não podem ser revistas em recurso especial.

A tese fundada no art. 421 do Código Civil tampouco merece acolhimento.

O acórdão recorrido concluiu que o não pagamento dos honorários de êxito caracterizou mora, e não inadimplemento absoluto. A partir dessa premissa, afastou a cláusula penal de 20% e manteve os encargos moratórios aplicáveis ao atraso no pagamento.

A pretensão da agravante de qualificar o fato como inadimplemento absoluto exige interpretação do contrato de honorários, especialmente da cláusula penal invocada, bem como análise das circunstâncias do cumprimento da obrigação, do comportamento das partes, da interpelação extrajudicial e da utilidade remanescente da prestação. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

A alegação de que se trata de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos não procede. O que se pretende é substituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a natureza do descumprimento contratual, para fazer incidir penalidade mais gravosa. Essa providência depende de reinterpretação contratual e de reexame da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

A divergência jurisprudencial igualmente não autoriza o provimento do recurso. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame do dissídio, pois a aferição de similitude entre os julgados dependeria do confronto das circunstâncias fáticas e contratuais de cada caso, especialmente quanto ao conteúdo dos embargos à execução, à existência de demonstrativo de cálculo, à natureza da cláusula penal, à caracterização da mora e à configuração, ou não, de inadimplemento absoluto.

Em suma, o agravo interno apenas reitera argumentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar fundamento capaz de afastar a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e a inviabilidade do dissídio jurisprudencial.

Não cabe nova majoração de honorários no julgamento do agravo interno, por não haver inauguração de nova instância do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 68008f6a-7afc-46d8-ac4e-fd6f8a1de126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.897.448 / DF

Número Registro: 2025/0111853-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07041648920238070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA WALDOW BAYLAO DUTRA
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF027375
AGRAVADO : SETEMBRINO DE MENEZES FILHO
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638
ARTHALIDES COELHO PISCO - DF066385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARISSA WALDOW BAYLAO DUTRA
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF027375
AGRAVADO : SETEMBRINO DE MENEZES FILHO
ADVOGADOS : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES - DF024638

Documento eletrônico VDA61046495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: a62021b5-a3f6-4f01-8a25-2c954551ddf4

ARTHALIDES COELHO PISCO - DF066385

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: a62021b5-a3f6-4f01-8a25-2c954551ddf4